



PROCESSO TC N.º 04975/21

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Antônio Coelho Cavalcanti

Advogados: Dr. Roberto Alves de Melo Filho e outros

Interessado: Luiz Rodrigues de Albuquerque

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – VIGIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – INATIVAÇÃO EM DESCACORDO COM O ORDENAMENTO JURÍDICO – EFEITOS DELETÉRIOS DO TEMPO – RELAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA – JURISPRUDÊNCIA DA CORTE DE CONTAS – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA – ARQUIVAMENTO. A ponderação do princípio da segurança jurídica tem por finalidade impedir a desconstituição de situação de direito estabilizada no tempo, ainda que a inativação apresente desconformidade com a legislação de regência, de modo a evitar instabilidade, ensejando, desta forma, a concessão de registro ao ato e o arquivamento do feito.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02033/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Sr. Luiz Rodrigues de Albuquerque, matrícula n.º 662.220-8, que ocupava o cargo de Vigia, com lotação na Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente – FUNDAC, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria, fl. 121, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 29 de setembro de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente



PROCESSO TC N.º 04975/21

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04975/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Sr. Luiz Rodrigues de Albuquerque, matrícula n.º 662.220-8, que ocupava o cargo de Vigia, com lotação na Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente – FUNDAC.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência I – DIAPP I, com base nos documentos encartados ao álbum processual, emitiram relatório inicial, fls. 132/136, constatando, resumidamente, que: a) o referido servidor apresentou como tempo de contribuição 13.612 dias; b) o aposentado contava, quando da publicação do ato de inativação, com 65 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE, de 04 de março de 2021; d) a fundamentação do ato foi o art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005; e e) os cálculos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Ao final, os técnicos da DIAPP I destacaram, como irregularidade, a ausência de comprovação da aprovação do servidor em concurso público para admissão ocorrida em 01 de junho de 1990.

Ato contínuo, após a regular instrução do feito, inclusive com apresentações de documentos e defesas pelo Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, fls. 143/155, e pelo aposentado, Sr. Luiz Rodrigues de Albuquerque, fls. 174/176, os analistas deste Tribunal, fls. 163/166 e 182/184, em sua última manifestação, fls. 182/184, mantiveram, sumariamente, a mácula constatada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 187/192, pugnou, em apertada síntese, pela ilegalidade da aposentadoria e a denegação de registro ao ato.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 193/194, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 15 de setembro de 2022 e a certidão, fls. 195/196.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.



PROCESSO TC N.º 04975/21

In casu, os analistas desta Corte, ao examinarem a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Sr. Luiz Rodrigues de Albuquerque, matrícula n.º 662.220-8, constataram a carência de demonstração da aprovação em concurso público do mencionado servidor para sua admissão em 01 de junho de 1990 na Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente – FUNDAC. Com efeito, malgrado a seleção em certame público seja, em regra, imprescindível para o ingresso nos cargos públicos, especialmente após a Constituição Federal de 1988, deve-se ponderar algumas circunstâncias que envolvem o caso *sub examine*, notadamente o longo transcurso do tempo e a repercussão da deliberação desta Corte para o interessado.

Destarte, é imperioso realçar que o eg. Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, em caso assemelhado aos dos presentes autos, sopesando o lapso temporal decorrido, bem assim os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção ao idoso, decidiu, com esteio na primazia da segurança jurídica, conceder registro a ato de inativação de servidor que teve provimento derivado indevido em cargo público efetivo (Acórdão APL – TC – 00331/2022, exarado nos autos do Processo TC n.º 18627/17). Da mesma maneira, a eg. 1ª Câmara deste Tribunal, com supedâneo na referida deliberação, sobrepondo os efeitos deletérios do tempo e a relação jurídica consolidada, decidiu outorgar a medida cartorária de aposentaria em desconformidade com a legislação de regência, *verbo ad verbum*:

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – GUARDA CIVIL MUNICIPAL – APECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ENQUADRAMENTO INDEVIDO NO CARGO – EFEITOS DELETÉRIOS DO TEMPO – RELAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA – JURISPRUDÊNCIA DA CORTE DE CONTAS – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA – ARQUIVAMENTO. A ponderação do princípio da segurança jurídica tem por finalidade impedir a desconstituição de situação de direito estabilizada no tempo, ainda que a inativação apresente desconformidade com a legislação de regência, de modo a evitar instabilidade, ensejando, desta forma, a concessão de registro ao ato e o arquivamento do feito. (TCE/PB – 1ª Câmara – Acórdão AC1 – TC – 01889/2022, Processo TC n.º 09754/19, Relator, Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, Data de Julgamento: 15/09/2022, Data de Publicação: Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19/09/2022).

Outrossim, acerca desta temática, é importante trazer à baila entendimento remansoso do colendo Tribunal de Contas da União – TCU aduzindo, de modo geral, que o simples transcurso do tempo não se presta a legalizar atos de concessões de inativações constituídos em desacordo com o ordenamento jurídico, devendo a aplicação do postulado da segurança



PROCESSO TC N.º 04975/21

jurídica restringir-se a hipóteses excepcionais, sobretudo quando for irreversível a situação fática do interessado ou insuportável o prejuízo a ele causado, *verbum pro verbo*:

A aplicação do princípio da segurança jurídica, para fins de manutenção excepcional dos efeitos financeiros de atos de concessão ilegais, deve cingir-se àquelas hipóteses em que for irreversível a situação fática do interessado ou insuportável o prejuízo a ele causado, relacionadas em regra: i) à impossibilidade de reversão do servidor à atividade para complementar tempo de serviço considerado ilegal; ii) à supressão dos meios de subsistência condigna; iii) ao estado de saúde do beneficiário; ou iv) à absoluta impossibilidade de preenchimento de algum requisito legal para aposentadoria. (TCU, Acórdão n.º 8032/2020, Segunda Câmara, Rel. Min. Raimundo Carreiro, Data da sessão em 28/07/2020) (grifos nossos).

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

- 1) *CONCEDA REGISTRO* ao ato de aposentadoria do Sr. Luiz Rodrigues de Albuquerque, matrícula n.º 662.220-8, que ocupava o cargo de Vigia, com lotação na Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente – FUNDAC.
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 3 de Outubro de 2022 às 12:22



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 3 de Outubro de 2022 às 11:22



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 3 de Outubro de 2022 às 16:44



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO